



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 16/2023

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 16/06/2023
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 330/2023, de autoria do Deputado Michel Henrique que “*Cria Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei cria Área de Proteção ao Ciclista de Competição (APCC), no âmbito do Estado da Paraíba. A APCC consiste num “*o espaço de trechos com um mínimo de 1.500 (mil e quinhentos) metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo 3.000 (três mil) metros lineares, nos limites do art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.*” (cf. art. 1º).

Na sequência o projeto de lei nº 330/2023 passa a instituir várias obrigações para órgãos do Poder Executivo:

Art. 2º As áreas destinadas como APCC devem estar devidamente iluminadas, bem como receber sinalização indicativa, vertical e horizontal, informando a existência da área, devendo todas as autoridades locais estar cientes e informadas oficialmente da criação.

§ 1º Deve haver uma atenção especial das autoridades de monitoramento das rodovias sobre a aplicação da legislação relativa ao tráfego de bicicletas na via e de garantia à segurança dos ciclistas.

§ 2º A APCC contará com mecanismos de acessibilidade para a prática desportiva por Pessoas com Deficiência – PCD.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º A velocidade máxima permitida nas rodovias estabelecidas como APCC não pode ultrapassar os 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Art. 4º Fica criada a APCC no trecho da PB-008 Sul compreendido do KM 0, na Estação Ciência de João Pessoa, ao KM 6, no Centro de Convenções de João Pessoa, perfazendo um total de ida e volta de aproximadamente 12 (doze) quilômetros.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta dias) esta Lei, o valor da multa aplicável em razão de seu descumprimento, fixando inclusive a operacionalização da segurança de tráfego.

(grifo nosso)

Infere-se das partes destacadas do trecho do projeto de lei transcrito acima que a propositura dispõe sobre serviço público e cria inúmeras obrigações para secretarias e órgãos do Poder Executivo estadual. Projeto de lei com essa característica infringe as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado, pois deve ser de iniciativa privativa do Governador do Estado:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

A instituição de serviços públicos que demandem ações concretas da Administração, com empenho de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa



ESTADO DA PARAÍBA

que está reservada à iniciativa privativa do Governador quando houver necessidade de lei.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a inserida na proposição cabe ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS**. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. *(grifo nosso)*
(grifo nosso)

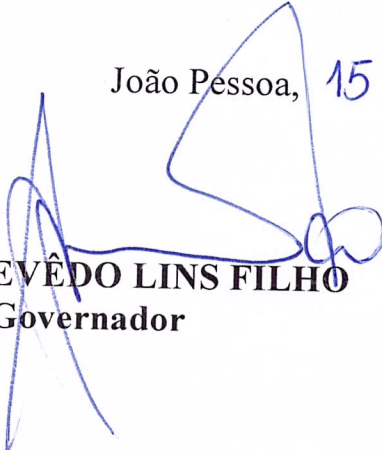


ESTADO DA PARAÍBA

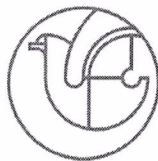
O projeto de lei em comento, em seu art. 6º, ainda atribui ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Nesse ponto, nos termos do artigo 86, inciso XVII, da Constituição Estadual, frisa-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo decidir acerca do exercício do poder regulamentar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 330/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de junho de 2023.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
16/06/2023
Veto Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 133/2023
PROJETO DE LEI Nº 330/2023
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

VETO

João Pessoa, 15/06/2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Cria Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada Área de Proteção ao Ciclista de Competição – APCC, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição - APCC o espaço de trechos com um mínimo de 1.500 (mil e quinhentos) metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo 3.000 (três mil) metros lineares, nos limites do art. 58 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º As áreas destinadas como APCC devem estar devidamente iluminadas, bem como receber sinalização indicativa, vertical e horizontal, informando a existência da área, devendo todas as autoridades locais estar cientes e informadas oficialmente da criação.

§ 1º Deve haver uma atenção especial das autoridades de monitoramento das rodovias sobre a aplicação da legislação relativa ao tráfego de bicicletas na via e de garantia à segurança dos ciclistas.

§ 2º A APCC contará com mecanismos de acessibilidade para a prática desportiva por Pessoas com Deficiência – PCD.

Art. 3º A velocidade máxima permitida nas rodovias estabelecidas como APCC não pode ultrapassar os 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Art. 4º Fica criada a APCC no trecho da PB-008 Sul compreendido do KM 0, na Estação Ciência de João Pessoa, ao KM 6, no Centro de Convenções de João Pessoa, perfazendo um total de ida e volta de aproximadamente 12 (doze) quilômetros.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará em 60 (sessenta dias) esta Lei, o valor da multa aplicável em razão de seu descumprimento, fixando inclusive a operacionalização da segurança de tráfego.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de maio de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente